



MENSAGEM Nº 061/2025

São Lourenço do Oeste - SC, 03 de julho de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Senhores Vereadores,**

Submeto à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar anexo, que *“altera a Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste - SC, e dá outras providências”*.

Referido projeto contempla as alterações na lei do Plano Diretor Participativo que foram objeto de deliberação no CONCISLO - Conselho da Cidade de São Lourenço do Oeste, no decorrer do ano de 2024, as quais foram expostas em audiência pública recentemente realizada.

Resta agora a esta Casa de Leis a análise e deliberação sobre a matéria.

Conto com a aprovação das alterações ora propostas.

Ao ensejo, apresento-lhe minhas considerações de elevado respeito, extensivas aos demais membros desta Casa.

Atenciosamente,

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 03 DE JULHO DE 2025.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste - SC, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 212.

§ 2º Nos casos de regularização de parcelamentos clandestinos ou irregulares implantados no município, as normas de parcelamento do solo seguirão as disposições previstas pela Lei Federal 13.465 de 2017 e Decreto 9310, de 2018.

§ 3º Nos casos de empreendimentos de habitação de interesse social com intervenção do Poder Executivo Municipal, as normas de parcelamento do solo estarão submetidas à regulamentação própria.

Art. 221.

III - áreas verdes, destinadas a implantação de praças, parques e outras áreas naturais;

§ 4º Áreas verdes, para os efeitos das ações de parcelamento do solo previstas neste plano diretor, devem ser entendidas como áreas de domínio público que desempenham função paisagística e recreativa, de forma a garantir a qualidade estética e funcional, devendo ser dotadas de vegetação, em especial arbórea, e de espaços livres de impermeabilização.

§ 5º As áreas verdes devem estar localizadas, preferencialmente, junto às áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, não podendo, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos, deverá ainda ser garantido o acesso público a estas áreas.

Art. 223.

II - A área verde deverá corresponder a 10% (dez por cento) da área edificável do parcelamento, permitindo a construção de pistas de caminhadas e outras edificações de baixo impacto para fins de lazer, devendo conter o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua área total arborizada;



.....
§ 1º A área de APP - Área de Preservação Permanente, se existente, não será contabilizada como área verde.

§ 2º Nos loteamentos comerciais e de serviços, industriais e micro-industriais, a soma das áreas públicas poderá ser inferior a 35%, desde que respeitadas as seguintes porcentagens mínimas referidas nos incisos II e IV do caput deste artigo.

Art. 229

I -

a) Área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

.....
VII - Nos casos de regularização de parcelamentos clandestinos ou irregulares implantados no município, a área mínima para unidades autônomas a serem regularizadas será de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), independente da zona que se encontrar.

Art. 234.

.....
VIII

.....
a)

.....
3. pavimentação do passeio: definido em norma municipal específica.

.....
Art. 240. Os passeios deverão ainda garantir a acessibilidade conforme o disposto na norma NBR-9050 e eventuais alterações, bem como na legislação normativa aplicável.

Art. 244.

I - demarcação dos lotes, das vias e dos lotes para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, das áreas de preservação permanente, das áreas verdes a serem transferidos ao patrimônio do Município, além das áreas não edificáveis;

Art. 260

.....
VI - localização das áreas de uso público destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes;

Art. 261

.....
IV - quadro de áreas do imóvel, nela devendo constar: área total do loteamento, área a ser parcelada descontada as áreas de preservação permanente, áreas remanescentes, áreas das quadras, número e áreas de



lotes, sistema viário, áreas de equipamentos públicos urbanos e comunitários e áreas verdes, área de faixas de domínio, áreas de faixas não edificantes, com seus respectivos percentuais e destinações;

Art. 263

IV -

j) áreas verdes.

Art. 289. Passarão a integrar o Patrimônio do Município, a partir da data de registro do parcelamento do solo no Cartório de Registro de Imóveis, as vias, as áreas verdes e outros equipamentos públicos urbanos e comunitários constantes no projeto e no memorial descritivo.

Art. 289-G O parcelamento sob a forma de condomínio urbanístico de lotes previsto na presente lei, poderá ser executado sob as seguintes modalidades:
I - empreendimento com área mínima de 10.001,00m² (dez mil e um metros quadrados);

II - empreendimento com área mínima de 3.600,00m² (três mil e seiscentos metros quadrados) e não superior à área máxima de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

Art. 289-H. O condomínio urbanístico de lotes deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

I - a unidade autônoma não poderá ser inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), devendo preservar uma testada mínima de 12,00m (quinze metros);

II - nos lotes de esquina, considerando-se para tanto as vias de domínio privado, a sua área, bem como sua testada, serão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) maiores que a área e testada do lote mínimo exigido no inciso acima;

III - as vias de domínio privado, para circulação interna, com as respectivas áreas destinadas às calçadas para uso dos pedestres e para acesso interno aos lotes, deverão ter:

a) no mínimo 12,00m (doze metros) de largura em toda sua extensão, não sendo obrigatório seguir os padrões de vias previstos no Art. 234 e no Anexo 11 desta Lei, podendo ser prevista área de manobra quando a via não possuir ligação com as demais, nos empreendimentos de que trata o inciso I do Art. 289-G;

b) no mínimo 10,00m (dez metros) de largura em toda sua extensão, não sendo obrigatório seguir os padrões de vias previstos no Art. 234 e no Anexo 11 desta Lei, podendo ser prevista área de manobra quando a via não possuir ligação com as demais, nos empreendimentos de que trata o inciso II do Art. 289-G;

IV - as unidades autônomas deverão ter frente para as vias de domínio privado, com exceção daquelas que tenham frente para as vias de circulação já instituídas;



XI - nos empreendimentos de que trata o inciso I do Art. 289-G, deve estar prevista no projeto pelo menos uma área de recreação coberta que contenha, pelo menos, um salão de festas, cozinha, sanitários, e, um playground;

XII - prever vagas de estacionamento na proporção, alternativamente, de pelo menos:

a) 01 (uma) vaga para cada 03 (três) unidades autônomas, nas vias de circulação interna ou em área a ser destinada pelo empreendedor;

b) 01 (uma) vaga para cada unidade autônoma, podendo neste último caso a respectiva vaga ser alocada na própria unidade autônoma;

Art. 289-N

I - 5% da área edificante do empreendimento para a implantação de equipamentos de uso comum do condomínio e lazer dos condôminos (piscina, quadra de esportes, churrasqueiras, parques, etc.), nos empreendimentos de que trata o inciso I do Art. 289-G;

Art. 289-O Nos empreendimentos de que trata o inciso I do Art. 289-G, por oportunidade da apresentação do estudo preliminar, o empreendedor deverá propor a doação em favor do Município de área institucional destinada à implantação de equipamentos públicos correspondente de 2% (dois por cento) da área edificante do empreendimento.

Art. 289-R

III - a pavimentação contínua e antiderrapante dos passeios das vias, devendo ainda garantir a acessibilidade conforme o disposto na norma NBR-9050 e demais normas aplicáveis, com faixa livre de com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 344.

§ 2º Para implementar o Programa de Regularização Fundiária II, o Poder Executivo Municipal adotará os procedimentos, instrumentos e ritos estipulados pela Lei Federal 13.465 de 2017 e pelo Decreto 9.310/2018, cuja regulamentação observará os objetivos descritos no inciso II deste artigo e será aplicada a todos os núcleos urbanos informais consolidados, independentemente do período de consolidação.” (N. R.).

Art. 2º Os Anexos “5”, “6”, “7”, “8”, “9”, “10” e “12” da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012 passam a vigorar com as alterações dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII da presente lei, respectivamente.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições legais da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012 e seus Anexos naquilo em que não modificadas pela redação da presente lei.



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV e o §3º do Art. 221, o inciso III do Art. 223, e, o inciso VIII, do Art. 259, todos da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento vigente do Município.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 03 de julho de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO I

(Projeto de Lei Complementar nº 017, de 03 de julho de 2025)

“ANEXO 5”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

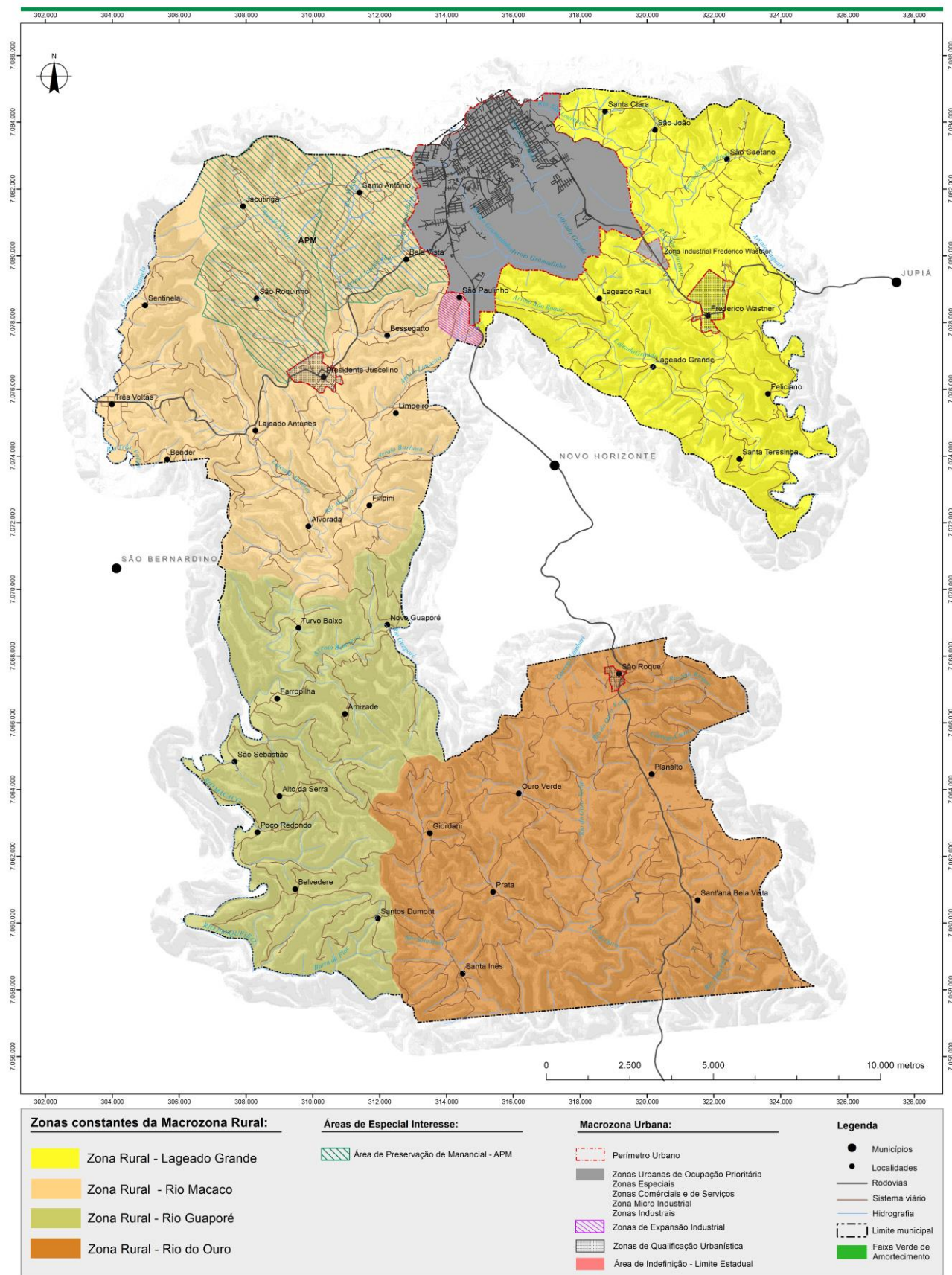
São Lourenço do Oeste - SC, 03 de julho de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina



Anexo-05 ZONEAMENTO RURAL

Processo de Alteração da Lei Municipal nº 146,
de 12 de dezembro de 2012, Plano Diretor Participativo

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Município de São Lourenço do Oeste/ SC
CONCILIO - Conselho da Cidade de São Lourenço do Oeste

Prefeitura Municipal de
São Lourenço do Oeste
Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Urbano

AGUSTINHO ASSIS
MENEGATTI
Prefeito Municipal

Julho/2025



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO II

(Projeto de Lei Complementar nº 017, de 03 de julho de 2025)

“ANEXO 6”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

São Lourenço do Oeste - SC, 03 de julho de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



 **Prefeitura Municipal de
São Lourenço do Oeste**
Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Urbano

**AGUSTINHO ASSIS
MENEGATTI**
Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO III

(Projeto de Lei Complementar nº 017, de 03 de julho de 2025)

“ANEXO 7”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

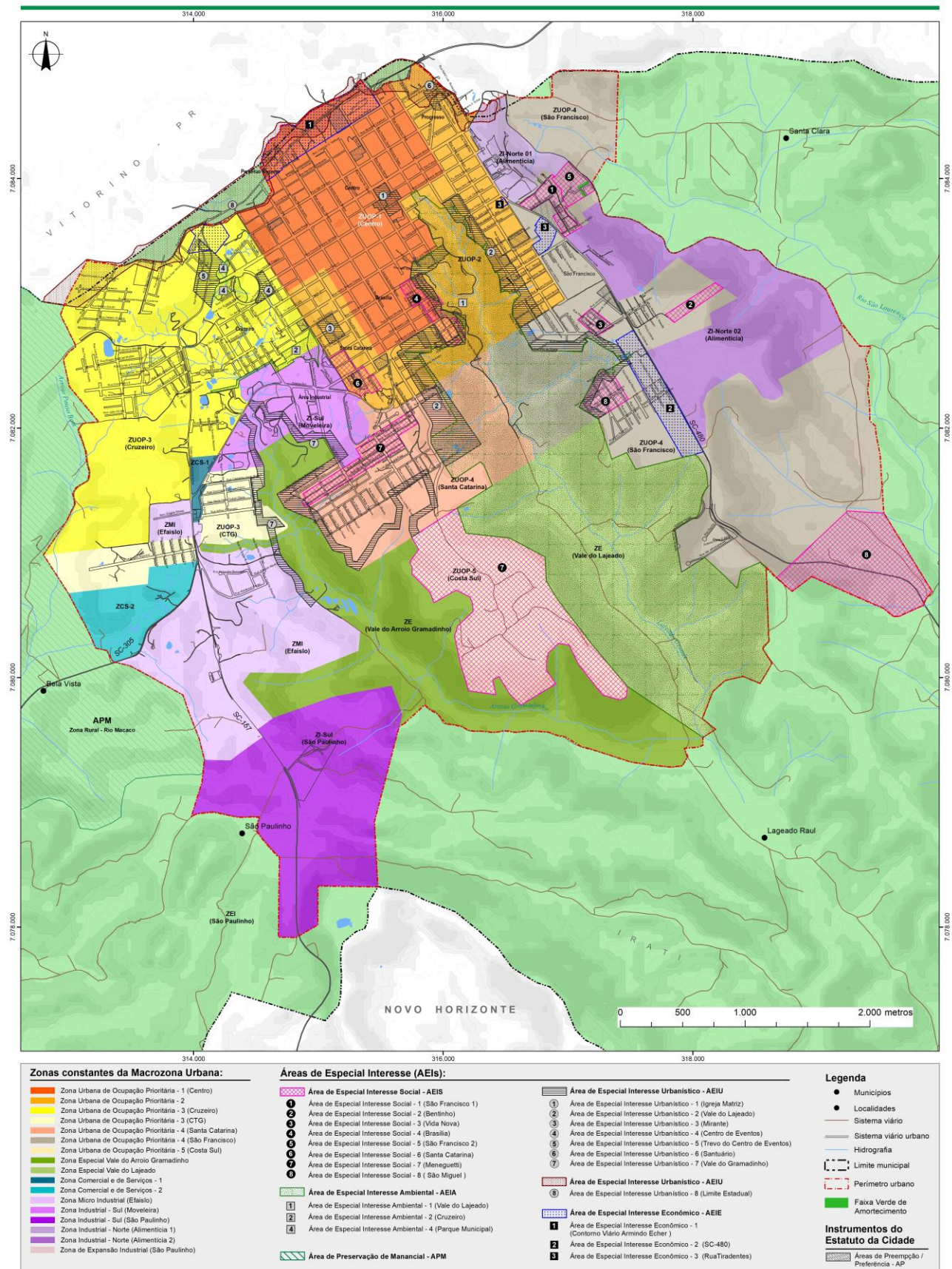
São Lourenço do Oeste - SC, 03 de julho de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina



Zonas constantes da Macrozona Urbana:

- Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 1 (Centro)
- Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 2
- Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 3 (Cruzeiro)
- Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 4 (Santa Catarina)
- Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 5 (São Francisco)
- Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 6 (Costa Sul)
- Zona Especial Vale do Arroio Gramadinho
- Zona Especial Vale do Lajeado
- Zona Comercial e de Serviços - 1
- Zona Comercial e de Serviços - 2
- Zona Micro Industrial (Elaíolo)
- Zona Industrial - Sul (Movelara)
- Zona Industrial - Sul (São Paulinho)
- Zona Industrial - Norte (Alimentícia 1)
- Zona Industrial - Norte (Alimentícia 2)
- Zona de Expansão Industrial (São Paulinho)

Áreas de Especial Interesse (AEIs):

- Área de Especial Interesse Social - AEIS
 - 1 Área de Especial Interesse Social - 1 (São Francisco 1)
 - 2 Área de Especial Interesse Social - 2 (Bertinho)
 - 3 Área de Especial Interesse Social - 3 (Vida Nova)
 - 4 Área de Especial Interesse Social - 4 (Brasil)
 - 5 Área de Especial Interesse Social - 5 (São Francisco 2)
 - 6 Área de Especial Interesse Social - 6 (Santa Catarina)
 - 7 Área de Especial Interesse Social - 7 (Meneguetti)
 - 8 Área de Especial Interesse Social - 8 (São Miguel)
- Área de Especial Interesse Ambiental - AEIA
 - 1 Área de Especial Interesse Ambiental - 1 (Vale do Lajeado)
 - 2 Área de Especial Interesse Ambiental - 2 (Cruzeiro)
 - 4 Área de Especial Interesse Ambiental - 4 (Parque Municipal)
- Área de Preservação de Manancial - APM

- Área de Especial Interesse Urbanístico - AEIU
 - 1 Área de Especial Interesse Urbanístico - 1 (Igreja Matriz)
 - 2 Área de Especial Interesse Urbanístico - 2 (Vale do Lajeado)
 - 3 Área de Especial Interesse Urbanístico - 3 (Mirante)
 - 4 Área de Especial Interesse Urbanístico - 4 (Centro de Eventos)
 - 5 Área de Especial Interesse Urbanístico - 5 (Trevo do Centro de Eventos)
 - 6 Área de Especial Interesse Urbanístico - 6 (Santuário)
 - 7 Área de Especial Interesse Urbanístico - 7 (Vale do Gramadinho)
- Área de Especial Interesse Urbanístico - AEIU
 - 8 Área de Especial Interesse Urbanístico - 8 (Limite Estadual)
- Área de Especial Interesse Econômico - AEIE
 - 1 Área de Especial Interesse Econômico - 1 (Contorno Viário Armando Echer)
 - 2 Área de Especial Interesse Econômico - 2 (SC-480)
 - 3 Área de Especial Interesse Econômico - 3 (Rua Tridentes)

Legenda

- Municípios
- Localidades
- Sistema viário
- Sistema viário urbano
- Hidrografia
- Limite municipal
- Perímetro urbano
- Faixa Verde de Amortecimento
- Instrumentos do Estatuto da Cidade
 - Áreas de Preservação / Preferência - AP

Anexo-07 ZONEAMENTO URBANO
Áreas de especial interesse

Processo de Alteração da Lei Municipal nº 146,
de 12 de dezembro de 2012, Plano Diretor Participativo

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Município de São Lourenço do Oeste / SC
CONCISLO - Conselho da Cidade de São Lourenço do Oeste

Prefeitura Municipal de
São Lourenço do Oeste
Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Urbano

AGUSTINHO ASSIS
MENE GATTI
Prefeito Municipal

Julho/2025



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO IV

(Projeto de Lei Complementar nº 017, de 03 de julho de 2025)

“ANEXO 8”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

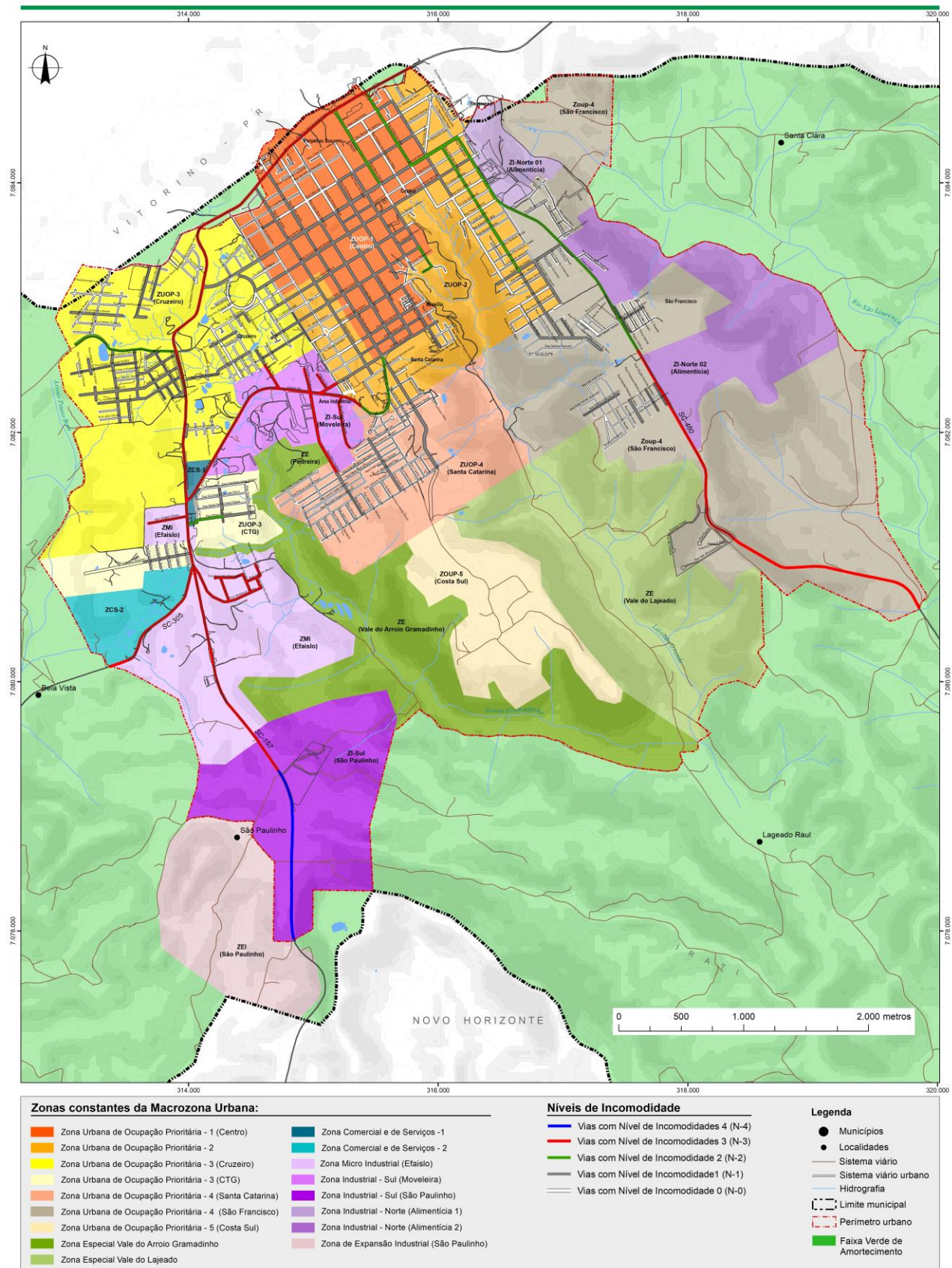
São Lourenço do Oeste - SC, 03 de julho de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina



Anexo-08
ZONEAMENTO URBANO
Níveis de Incomodidade

Processo de Alteração da Lei Municipal nº 146,
de 12 de dezembro de 2012, Plano Diretor Participativo

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Município de São Lourenço do Oeste/ SC
CONCILIO - Conselho da Cidade de São Lourenço do Oeste

Prefeitura Municipal de
São Lourenço do Oeste
Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Urbano

AGUSTINHO ASSIS
MENEGATTI
Prefeito Municipal

Julho/2025



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO V

(Projeto de Lei Complementar nº 017, de 03 de julho de 2025)

“ANEXO 9”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

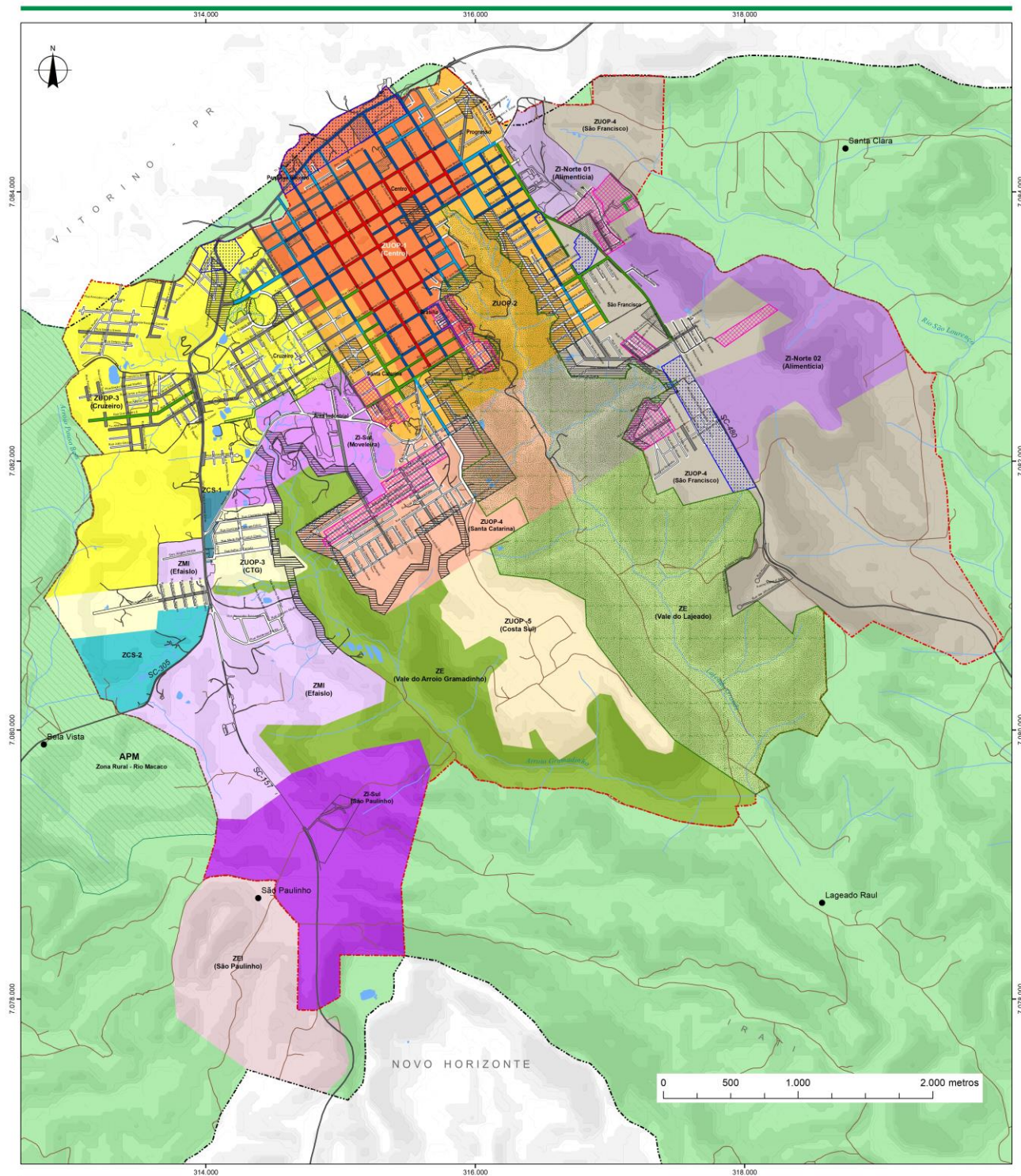
São Lourenço do Oeste - SC, 03 de julho de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina



Zonas constantes da Macrozona Urbana:

- | | |
|--|--|
| Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 1 (Centro) | Zona Comercial e de Serviços - 1 |
| Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 2 | Zona Comercial e de Serviços - 2 |
| Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 3 (Cruzeiro) | Zona Micro Industrial (Efaísto) |
| Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 3 (CTG) | Zona Industrial - Sul (Moveleira) |
| Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 4 (Santa Catarina) | Zona Industrial - Sul (São Paulinho) |
| Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 4 (São Francisco) | Zona Industrial - Norte (Alimentícia 1) |
| Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 5 (Costa Sul) | Zona Industrial - Norte (Alimentícia 2) |
| Zona Especial Vale do Arroio Gramadinho | Zona de Expansão Industrial (São Paulinho) |
| Zona Especial Vale do Lajeado | |

Número Máximo de Pavimentos (trecho da via)

- | |
|--------------------------|
| T-20 (até 20 pavimentos) |
| T-12 (até 12 pavimentos) |
| T-8 (até 8 pavimentos) |
| T-6 (até 6 pavimentos) |
| T-4 (até 4 pavimentos) |
| T-2 (até 2 pavimentos) |

Legenda

- | |
|------------------------------|
| Municípios |
| Localidades |
| Sistema viário |
| Sistema viário urbano |
| Hidrografia |
| Limite municipal |
| Perímetro urbano |
| Faixa Verde de Amortecimento |

Anexo-09

ZONEAMENTO URBANO
Número de Pavimentos
Processo de Alteração da Lei Municipal nº 146,
de 12 de dezembro de 2012, Plano Diretor Participativo

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Município de São Lourenço do Oeste/ SC
CONCILIO - Conselho da Cidade de São Lourenço do Oeste

Prefeitura Municipal de
São Lourenço do Oeste
Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Urbano

AGUSTINHO ASSIS
MENEZES
Prefeito Municipal

Julho/2025



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO VI

(Projeto de Lei Complementar nº 017, de 03 de julho de 2025)

“ANEXO 10”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

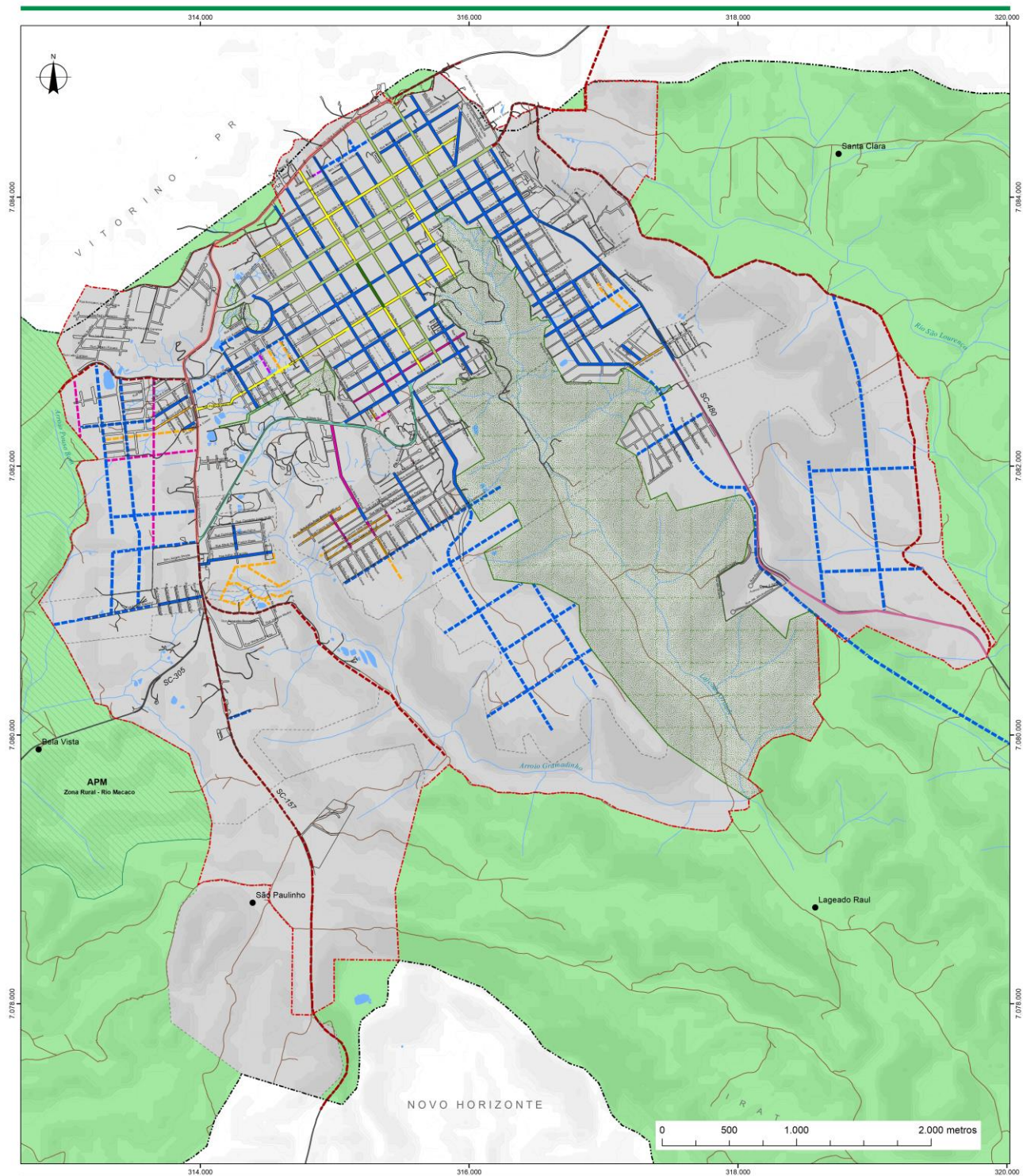
São Lourenço do Oeste - SC, 03 de julho de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina



Diretrizes viárias

- Rodovias
- Acesso Leste
- Acesso Sul
- Contorno Viário Armino Echer
- Avenida - vias já consolidadas
- Avenida - projeções de vias
- Padrão Coletora 1
- Padrão Coletora 1,2,3 ou alameda - vias já consolidadas
- Padrão Coletora 1,2,3 ou alameda - projeções de vias

- Padrão Coletora 2, 3 ou alameda - obrigatoriamente arborizadas
- Padrão Coletora 2, 3 ou alameda
- Local 20 metros - vias já consolidadas
- Local 20 metros - projeções de vias
- Local - Travessa - 15 metros - vias já consolidadas
- Local - Travessa - 15 metros - projeções de vias
- Projeções de vias existentes com dimensões diferenciadas

Legenda

- Municípios
- Localidades
- Sistema viário
- Sistema viário urbano
- Hidrografia
- Limite municipal
- Perímetro urbano
- Zonas de Ocupação Prioritária
- Zonas Especiais
- Zonas Comerciais e de Serviços
- Zona Micro Industrial
- Zonas Industriais
- Zona de Expansão Industrial

Anexo-10

ZONEAMENTO URBANO
Diretrizes Viárias

Processo de Alteração da Lei Municipal nº 146,
de 12 de dezembro de 2012, Plano Diretor Participativo

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Município de São Lourenço do Oeste/ SC
CONCILIO - Conselho da Cidade de São Lourenço do Oeste

Prefeitura Municipal de
São Lourenço do Oeste
Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Urbano

AGUSTINHO ASSIS
MENEGATTI
Prefeito Municipal

Julho/2025



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO VII

(Projeto de Lei Complementar nº 017, de 03 de julho de 2025)

“ANEXO12”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

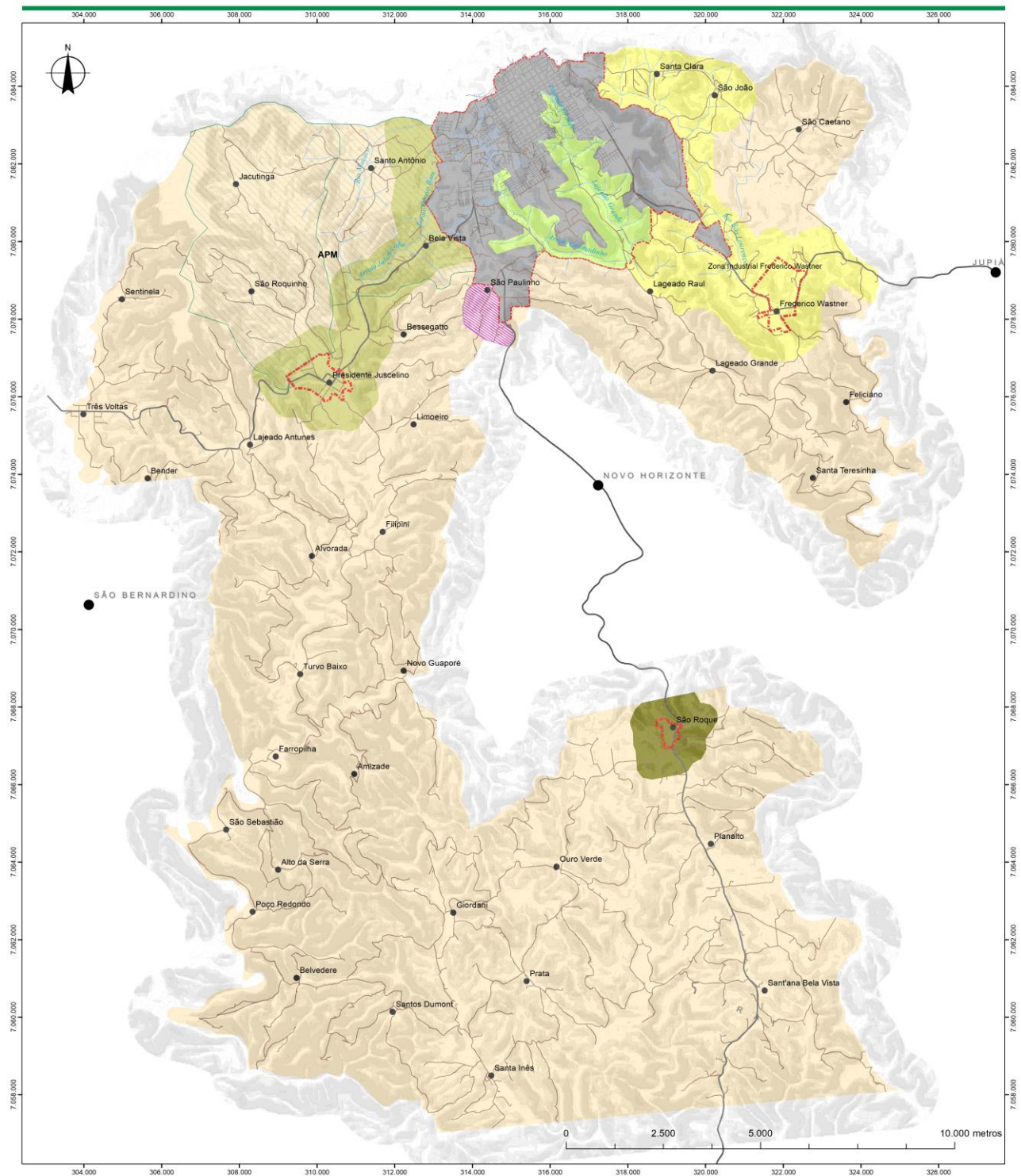
São Lourenço do Oeste - SC, 03 de julho de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina



Zonas de Chácaras de Lazer

- Zona de Chácaras de Lazer 1 (Distrito de Presidente Juscelino/Linha Santo Antônio)
- Zona de Chácaras de Lazer 2 (Distrito de Frederico Wastner/Linha Campinas)
- Zona de Chácaras de Lazer 3 (Distrito de São Roque)
- Zona de Chácaras de Lazer 4 (Vale do Lajedo/Vale do Arroio Gramadinho)

Macrozona Urbana:

- Perímetro Urbano
- Zonas Urbanas de Ocupação Prioritária
- Zonas Especiais
- Zonas Comerciais e de Serviços
- Zona Micro Industrial
- Zonas Industriais
- Zonas Rurais:
 - Zona Rural - Lajedo Grande
 - Zona Rural - Rio Macaco
 - Zona Rural - Rio Guaporé
 - Zona Rural - Rio do Ouro

Legenda

- Municípios
- Localidades
- Rodovias
- Sistema viário
- Hidrografia
- Limite municipal
- Faixa Verde de Amortecimento
- Área de Preservação de Manancial - APM

Anexo-12 **ZONEAMENTO DE CHÁCARAS DE LAZER**

Processo de Alteração da Lei Municipal nº 146,
de 12 de dezembro de 2012, Plano Diretor Participativo

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Município de São Lourenço do Oeste/ SC
CONCILIO - Conselho da Cidade de São Lourenço do Oeste

 **Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste**
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

AGUSTINHO ASSIS MENEZES
Prefeito Municipal

Julho/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 798B-CD91-C5AF-7BCE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI (CPF 376.XXX.XXX-49) em 03/07/2025 14:04:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/798B-CD91-C5AF-7BCE>